



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028143-20.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO RENATO BECHO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374-A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FRANCA

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -- CREA-SP contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado em face do Município de Franca-SP, visando suspender Concurso Público nº 005/2022 apenas quanto ao provimento de vagas nos cargos de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro eletricitista, considerando serem os vencimentos previstos no edital do certame inferiores ao piso salarial da categoria fixado na Lei nº 4.950-A/66, devendo a municipalidade proceder à retificação do edital e adequar a remuneração nele prevista, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada antecedente postulada, evidenciada a probabilidade do direito por se tratar de piso salarial previsto em lei federal editada segundo a competência legislativa privativa da União estabelecida no art. 22, XVI da Constituição Federal, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, de forma que não resta violada a autonomia do ente municipal. Alega presente do risco de dano e ao resultado útil do processo, além da irreversibilidade da decisão, considerando estar prevista a aplicação das provas para os dias 16 de outubro de 2022, arguindo ainda o prejuízo decorrente do prosseguimento do certame, por comprometer o interesse de eventuais candidatos pela baixa remuneração, além de se tratar de remuneração irrisória frente à complexidade e grau de responsabilidade dos cargos. Pede seja deferida a antecipação da tutela recursal.

Feito o breve relatório, decido.

A tutela antecipada provisória em caráter antecedente tem previsão no art. 303 do Código de Processo Civil, segundo o qual, *in verbis* “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A contemporaneidade da urgência ao ajuizamento da medida autoriza a postulação da medida em caráter antecedente, mas não dispensa a conformidade da petição inicial aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, assim como o

atendimento dos requisitos do art. 300 do mesmo Código, consistentes na existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A decisão agravada indeferiu a medida antecipatória pleiteada, sob o entendimento de que a fixação da remuneração se insere na autonomia constitucional do ente federativo, presente a competência legislativa federal para estabelecer pisos salariais nacionais somente em relação aos agentes comunitários da saúde e os de combate a endemias (art.198, § 5º); aos profissionais da educação escolar pública (art. 206, VIII); e aos profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII). Assim, reconheceu não ter sido recepcionada a norma invocada pela requerente, pois a União não tem competência para estabelecer piso salarial de engenheiros, arquitetos e agrônomos, devendo a remuneração ser fixada por lei específica de iniciativa do chefe do executivo municipal.

No caso presente, trata-se de concurso público para o provimento de empregos públicos efetivos subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e, como tal, sujeitos à regulamentação federal que prevê o piso salarial da categoria conforme previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, que estabelece:

“Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.”

A incidência do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/66 aos cargos privativos de engenheiro sob o regime da CLT em todo território nacional não demanda maiores questionamentos e se trata de direito assegurado à categoria profissional de longa data, havendo controvérsia tão somente a respeito da sua fixação em múltiplos de salários mínimos, e que restou superada com o julgamento da ADPF nº 149, em que estabelecida interpretação conforme o art. 7º, IV, *in fine* da Constituição Federal, nestes termos:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 9.450-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO “PARA QUALQUER FINALIDADE” (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES.

1. *Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV).*
2. *A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo “para qualquer finalidade” (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços.*
3. *Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos.*
4. *O texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional.*
5. *Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão.*
6. *Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente.*

(ADPF 149, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

A recepção da norma pela ordem constitucional em vigor se infere da leitura do artigo 7º, V da Constituição Federal, que consagrou, dentre os direitos sociais, o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Sobre a recepção da Lei 4.950-A/66 pelo ordenamento constitucional vigente, o julgado proferido na ADPF foi expresso:

“(...) Isso significa que o art. 5º da Lei nº 4.950-A/66, ao instituir um patamar salarial mínimo a ser observado apenas em relação a certas e determinadas categorias profissionais específicas ou profissões (engenheiros, arquitetos, veterinários, químicos e agrônomos), claramente adotou modelo compatível com a figura do piso salarial (CF, art. 7º, V), também denominado salário profissional, estabelecendo, ainda, a definição de um valor proporcional e compatível com o grau de especialização e o nível de complexidade inerente ao trabalho realizado pelos profissionais a que a lei se refere. (...)”

No mesmo julgamento foi delimitado o âmbito da admissibilidade da ADPF, para excluir da incidência do art. 5º da Lei 4.950-A/66 os servidores submetidos ao regime jurídico estatutário, pelas razões seguintes:

“(...) Como já exposto, o Relator originário desta arguição de descumprimento, o Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar o pedido de medida liminar, indeferiu “a inicial da presente ADPF, em face do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, em relação às decisões que contemplaram funcionários estatutários”.

Ao assim proceder, o eminente Relator assinalou que, antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 22.02.1969, apreciando a Representação nº 716/DF, Relator Ministro Eloy Rocha, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 5º da Lei Federal nº 4.950-A/66, apenas “no tocante aos servidores sujeitos ao regime estatutário, não ficando, pois, abrangidos pela inconstitucionalidade os que têm sua relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, quer sejam empregados de empresas privadas, quer sejam servidores da Administração Pública, direta ou indireta”. (...)”

Assim, a instituição do piso salarial definido na Lei Federal nº 4.950-A/66 não ofende o pacto federativo e a autonomia municipal, por não contrariar o princípio constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para dispor sobre regime jurídico e remuneração de seus servidores, à luz do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Com isso, impõe-se o acolhimento da tutela antecipada antecedente requerida, verificada de plano a probabilidade do direito alegado pela agravante por sua conformidade com o entendimento acerca da matéria firmado perante o C. Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante e efeito *erga omnes*, em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

De outra parte, não obstante o encerramento das inscrições e a realização das provas objetivas do certame, restou constatada a urgência da medida postulada para que seja de plano sanada a ilegalidade manifesta do edital do concurso ainda durante seu andamento, ante o risco de sua posterior anulação integral caso concluídas todas as suas etapas e os relevantes prejuízos ao erário público daí decorrentes.

Ademais, a medida não compromete o prosseguimento do certame segundo as garantias administrativas da concorrência em igualdade de condições entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e impessoalidade, conforme previstos no art 37 da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal e CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE para determinar que a municipalidade requerida promova de imediato a adequação da remuneração estabelecida no edital do certame ao piso salarial e respectiva carga horária conforme estabelecidos na Lei Federal nº 4.950-A/66 em relação aos empregos públicos de engenheiro civil, engenheiro agrônomo, engenheiro do trabalho e engenheiro eletricista, observadas as exigências legais quanto à publicidade da medida e sem prejuízo da observância das demais condições previstas no edital.

Comunique-se com urgência o juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC/2015).

São Paulo, 20 de outubro de 2022.



Assinado eletronicamente por: **Renato Lopes Becho**

06/12/2022 18:24:09

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **270509227**



22120618240900000000261707262

imprimir